

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2007

(Apensados os Projetos de Lei nº 4.921, de 2009; 4.993, de 2009; 5.449, de 2009; 5.714, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 1.274, de 2015; 3.268, de 2015; 3.755, de 2015; 6.056, de 2016; e 6.238, de 2016)

Dispõe sobre os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o presente projeto de lei para estipular que as instituições bancárias ficam obrigadas a emitirem os comprovantes de pagamentos efetuados em terminais eletrônicos em papel que permita longa durabilidade da impressão.

O autor justifica a proposição em comento pela necessidade de os cidadãos terem os comprovantes dos pagamentos que efetuaram por meio da rede bancária. Menciona que, com a disseminação dos terminais eletrônicos bancários, grande parcela da população utiliza este meio para efetuar seus pagamentos, mas os recibos usualmente emitidos por aqueles equipamentos são de curta durabilidade, problema decorrente do papel utilizado.

Apensadas estão as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 4.921, de 2009, do Deputado Léo Vivas, que proíbe a emissão, em papéis termo sensíveis de comprovantes de operações comerciais e financeiras;

- Projeto de Lei nº 4.993, de 2009, do Deputado Cleber Verde , que dispõe sobre qualidade dos comprovantes emitidos em caixas eletrônicos em bancos de todo o território nacional;

- Projeto de Lei nº 5.449, de 2009, do Deputado Marco Maia, que dispõe sobre a qualidade dos comprovantes de pagamentos emitidos em caixas eletrônicos de instituições financeiras estabelecidas no País;

- Projeto de Lei nº 5.714, de 2009, do Deputado Dimas Ramalho, que dispõe sobre a qualidade de impressão dos comprovantes de pagamentos emitidos por caixas eletrônicos das instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 7.518, de 2010, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a emissão de comprovantes em papéis termossensíveis em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 690, de 2011, do Deputado Weliton Prado, que veda a cobrança da segunda via do comprovante emitido em papel termo sensível ou qualquer outro de duração transitória de baixa qualidade pelas instituições financeiras;

- Projeto de Lei nº 1.274, de 2015, do Deputado Cabo Sabino, que dispõe sobre a durabilidade dos comprovantes bancários;

- Projeto de Lei nº 3.755, de 2015, do Deputado Vitor Valim, que dispõe sobre o registro de quitação de cobrança bancária;

- Projeto de Lei nº 3.268, de 2015, do Deputado Luiz Carlos Ramos, que dispõe sobre a proibição da emissão de comprovante de pagamento em papel termo sensível por todo território nacional, e dá outras providências; e

- Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que possibilita o envio da 2ª via do comprovante de pagamento dos cartões ser por meio eletrônico.

- Projeto de Lei nº 6.238, de 2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que veda a utilização de formulários em papeis

termossensíveis pelas instituições financeiras para apresentação de informes aos seus clientes.

As proposições foram despachadas a esta Comissão, bem como à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizamos as proposições que compartilham do objetivo de regular os comprovantes de pagamentos emitidos por terminais eletrônicos. Os autores buscam assegurar aos consumidores acesso aos comprovantes de pagamento em papéis de maior durabilidade. É justo o pleito na medida em que se pretende assegurar o acesso às informações sobre pagamentos para que os consumidores tenham em mãos as informações necessárias que possibilitam elucidar eventuais questionamentos quanto ao pagamento de documentos.

É oportuno esclarecer que a utilização de papéis termossensíveis em operações comerciais e financeiras é prática amplamente utilizada não apenas no Brasil, mas também em outros países do mundo em função da tecnologia atualmente existente.

É certo que as condições em que esses comprovantes são armazenadas por seus portadores interferem diretamente em sua durabilidade. Assim, independente do tipo de papel que vier a ser utilizado, se não forem observadas as condições adequadas de armazenamento, tais informações se perderão.

De qualquer modo, é oportuno mencionar que a preocupação que reveste esses projetos, encontra-se parcialmente superada por dois diplomas legais expedidos desde a apresentação da proposição principal:

- a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, aprovada por este Congresso Nacional, que obriga todas as empresas a emitir e encaminhar ao consumidor declaração anual de quitação de débitos, certidão que substituirá todos esses comprovantes de operações;

- a Lei nº 13.294, de 6 de junho de 2016, que obriga as instituições financeiras a emitir recibo de quitação integral de débitos de qualquer natureza no prazo de dez dias úteis.

As medidas encontram-se plenamente em vigor no nosso ordenamento jurídico e asseguram aos consumidores o recebimento dos recibos de pagamento de suas obrigações financeiras, documentos suficientes para atestar a adimplência e substituir diversos comprovantes.

Assim, entendemos que boa parte das preocupações com a durabilidade dos comprovantes encontra-se superada, mas ainda há espaço para avançarmos.

Infelizmente, deve-se levar em consideração que a aprovação das matérias como postas implicaria na necessidade de mudança de todo o parque tecnológico utilizado pelas mais diversas empresas, o que não nos parece medida razoável e necessária. Além disso, verificamos não haver alternativas viáveis à substituição do papel termossensível, amplamente utilizado na emissão de cupons fiscais, recibo de compras, comprovantes de compras por cartão de crédito e débito, caixas eletrônicos, terminais de registro de ponto eletrônico, enfim, por uma vasta gama de equipamentos nas relações diárias dos consumidores com fornecedores de bens e serviços e até trabalhadores em suas relações com os empregadores.

Há, no entanto, em uma das proposições apensadas, uma alternativa que concilia os interesses em torno do assunto.

O Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, vence as limitações tecnológicas impostas pelo tema e apresenta a alternativa viável e de fácil implementação qual seja o envio, pelos fornecedores, aos consumidores desses mesmos comprovantes em formato eletrônico para que estes possam dispor dessas informações de forma perene. A medida é bem vinda e, em nosso entendimento, merece prosperar.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 980, de 2007 e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 4.921, de 2009; 4.993,

de 2009; 5.449, de 2009; 5.714, de 2009; 7.518, de 2010; 690, de 2011; 1.274, de 2015; 3.268, de 2015; 3.755, de 2015 e 6.238, de 2016; e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.056, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado Júlio Delgado
Relator